**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025**

Data: 04 de junho de 2025

Altera a Lei Complementar 141, de 28 de setembro de 2011, para dispor sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminho para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 141, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**“CAPÍTULO IV-A**

**DOS ESTAGIÁRIOS**

**Art. 41-A.** O Previso contará também com Estudantes como Estagiários em sua unidade.

**§ 1º** O Previso, para atender as demandas de serviços e para valorizar os estudantes que buscam a qualificação profissional contratará estagiários, regularmente matriculados e frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

**§ 2º** O Estagiário será contratado por tempo determinado e de acordo com as disposições constantes na [Lei 11.788/2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm) que dispõe sobre o estágio para estudantes, bem como, fundamentado em convênio específico entre Previso e a instituição de ensino, salientando os compromissos recíprocos de acompanhamento, orientação técnica e avaliação de aprendizagem.

**§ 3º** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

**I -** 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior;

 **II -** o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 4º** O valor da bolsa estágio a ser paga aos estagiários de nível superior com carga horária de 30 (trinta) horas semanais será de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

**§ 5º** Além do valor da bolsa-estágio prevista no parágrafo anterior, o estagiário contará com o benefício de auxílio transporte no valor de R$ R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) mensais.

**§ 6º** O estagiário contará ainda com o benefício de auxílio material didático no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais.

**§ 7º** Os valores da bolsa-estágio e dos benefícios de auxílio transporte e auxílio material didático serão reajustados na mesma proporção e data concedida aos servidores públicos do PREVISO.

**§ 8º** O educando fará jus a um período de recesso remunerado de trinta dias corridos, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até 02 (dois) períodos de quinze dias.

**§ 9º** O recesso será concedido de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a 01 (um) ano.” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLC Nº 012/2025**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, que Altera a Lei Complementar 141, de 28 de setembro de 2011, para dispor sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa incluir a previsão de contratação de estagiários para compor os quadros do Previso.

Salienta-se que a alta demanda de serviços na autarquia, a falta de concurso público e a redução de custos, justificam a contratação de estagiários, os quais contribuirão para o bom andamento do serviço público.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a aprovação do Projeto de Lei, externando nossos agradecimentos.

*Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 101/2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 – Inclusão de dispositivos na LC nº 141/2011 (Estagiários – PREVISO)

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Data do Projeto:** 04 de junho de 2025

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar nº 141/2011**, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorriso – PREVISO.

A presente proposta tem por objetivo **autorizar a contratação de estagiários de nível superior**, regulamentando sua atuação no âmbito do PREVISO, com disposições relativas à jornada, bolsa, auxílios e recesso.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa e Interesse Local**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal:

*Art. 8º – Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.*

A presente matéria se insere no contexto da administração pública municipal, mais precisamente na gestão de recursos humanos do PREVISO, e na oferta de oportunidades de qualificação profissional a estudantes universitários, sendo, portanto, **reconhecida como de relevante interesse público e social**.

**2. Conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008**

A Lei Federal nº 11.788/2008 estabelece normas para a realização de estágio, tanto em instituições privadas quanto públicas.

A proposta atende aos requisitos dessa legislação ao:

1. *Exigir matrícula e frequência em curso superior;*
2. *Estabelecer convênio entre o PREVISO e a instituição de ensino;*
3. *Determinar carga horária compatível com as atividades acadêmicas;*
4. *Garantir recesso remunerado proporcional;*
5. *Prever o pagamento de bolsa e auxílios, sem criar vínculo empregatício.*

No caso em análise, todos os elementos essenciais da legislação federal foram respeitados, inclusive o recesso proporcional, o limite de jornada e o vínculo não empregatício.

Além disso, **a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** não é infringida, pois estagiários **não integram o quadro efetivo**, não geram encargos previdenciários obrigatórios e são contratados por tempo determinado, sem vínculo empregatício.

**3. Regularidade Orçamentária e Financeira**

A proposta também respeita os limites estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, uma vez que os estagiários não geram encargos previdenciários compulsórios, nem se confundem com servidores efetivos ou comissionados, não havendo, portanto, comprometimento com os limites de despesa com pessoal definidos no art. 19 da LRF.

**III – QUADRO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO**

| **Dispositivo** |  | **Redação Atual (LC nº 141/2011)** |  | **Nova Redação Proposta (PLC nº 15/2025)** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Capítulo IV-A |  | *Inexistente* |  | Acrescenta-se o Capítulo IV-A: "DOS ESTAGIÁRIOS" |
| Art. 41-A |  | *Inexistente* |  | Institui a contratação de estagiários no PREVISO, com exigência de matrícula em curso superior e convênio com instituições de ensino |
| §1º ao §3º |  | *Inexistente* |  | Regula vínculo, jornada de 30h semanais e exceções para até 40h, conforme a Lei Federal nº 11.788/2008 |
| §4º a §7º |  | *Inexistente* |  | Estabelece valores da bolsa (R$ 1.400,00), auxílio transporte (R$ 217,00) e auxílio material didático (R$ 220,00), com reajuste igual ao dos servidores do PREVISO |
| §8º e §9º |  | *Inexistente* |  | Recesso remunerado de 30 dias (estágio ≥ 1 ano) ou proporcional (estágio < 1 ano), conforme Lei 11.788/2008 |

**IV – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

**Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025**, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008, com a LRF e com o interesse público, recomendando-se **a sua regular tramitação**.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 05 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025